Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6395/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5108/2023
PROTOCOLO	: 2241851
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: VANDA CRISTINA CAMILO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO . INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação do Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Sidrolândia n. 1/2018, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade da Sra. Vanda Cristina Camilo, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-4248/2023, concluiu pela legalidade do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7611/2023 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.2, ‘A’, da Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei Federal n. 7.853/89 e o Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as pessoas com necessidades especiais.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a

recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Sidrolândia n. 1/2018, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I do art. 147 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra